



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 80/2022**Demandante: JOSÉ MARIA RODRIGUEZ VAQUERO****Demandado: FEDERAÇÃO DE ANDEBOL DE PORTUGAL****Sumário:**

Não é suficiente a eventual prova da razão e fundamento dos protestos para ilidir a presunção da veracidade do relatório do delegado ao jogo, tornando-se antes necessária a alegação e prova de factos ou circunstâncias que ilidam a presunção dos termos em que se traduziu o protesto, segundo o mesmo relatório.

DECISÃO ARBITRAL

I AS PARTES E O TRIBUNAL

01. Em 25 de Novembro de 2022, **José Maria Rodriguez Vaquero** interpôs recurso da deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina da **Federação de Andebol de Portugal**, e publicada, em 18-11-2022, no Comunicado Oficial nº 9 da época 2022/2023, que sancionou o Demandante com oito dias de suspensão pela prática da infracção prevista e punida no artigo 68º-B do Regulamento Disciplinar da Demandada (Desrespeito ou desobediência): *“O agente que desobedecer a ordens de autoridade desportiva ou manifestar desrespeito por qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente regulamento ou pela ética desportiva, será punido com pena até 3 jogos ou até 45 dias de suspensão, e o respectivo clube com multa de € 150,00 a € 1.500,00”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

02.As partes têm personalidade e capacidade jurídica e judiciária (cfr. o artigo 8º A, números 1 e 2 do CPTA, aplicável por força do disposto no artigo 61º da Lei do TAD, estão devidamente representadas – artº 37º da Lei do TAD – e são legítimas.

03.Nos termos da alínea c) do nº 3 do artigo 54º da Lei do TAD, o Demandante designou como árbitro o Dr. José Ricardo Gonçalves que aceitou a nomeação em 25-11-2022. Regularmente citada por correio electrónico em 25 de Novembro de 2022, a Demandada Federação Portuguesa de Andebol apresentou a sua contestação em 25-12-2022, e nos termos da alínea e) do número 2 do artigo 55º da Lei do TAD, designou o árbitro Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, que aceitou a nomeação em 6-12-2022.

Os árbitros designados pelas partes, nos termos do nº 2 do artigo 26º da Lei do TAD escolheram como presidente do colégio de árbitros, José Eugénio Dias Ferreira, que aceitou exercer essas funções em 3 de Novembro de 2022, ficando assim constituído o colégio arbitral: José Eugénio Dias Ferreira, Presidente, José Ricardo Gonçalves por parte do Demandante e Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, por parte da Demandada.

II

OBJECTO DO LITÍGIO E VALOR DA CAUSA

04. O Demandante alega ter sido acusado, e posteriormente, condenado com suspensão por oito dias, por ter proferido insultos no decurso do jogo nº 54, disputado com o Futebol Clube do Porto no Pavilhão Dragão Arena, designadamente, de acordo com o



Tribunal Arbitral do Desporto

Relatório do Delegado ao jogo: "*Hijos de puta, não sabem o que andam a fazer e vai á merda é só roubar...*". Afirma, porém, ser falso que tenha proferido quaisquer insultos, nomeadamente, aqueles que constam do relatório do delegado.

Por sua vez a Demandada alega que o Conselho de Disciplina ao aplicar a pena de suspensão por outo dias, ao abrigo do disposto no artigo 68º-B do Regulamento Disciplinar, fez um exame correcto e apreciação de toda a prova produzida, designadamente à luz das regras de experiência comum e da presunção da veracidade do Relatório dos Delegados ao jogo, estabelecida no artigo 75º, 1 do Regulamento Disciplinar da Federação de Andebol de Portugal.

Objecto do litígio é, pois, saber se prevalece a presunção de veracidade do Relatório dos Delegados ao jogo, ou se o Demandante ilide essa presunção, provando não ter proferido qualquer insulto, designadamente, os que constam daquele mesmo relatório.

05. Valor da causa: à presente causa é atribuído o valor de € 30 000,01, nos termos previstos no artigo 34º,2 do CPTA, aplicável por força do preceituado no artigo 77º, 1 da Lei do TAD.

III TRAMITAÇÃO



Tribunal Arbitral do Desporto

06. Estabelece o artigo 57º,1 da Lei do TAD, que *“apresentadas as peças processuais – neste caso o pedido inicial e a contestação – são as partes notificadas para comparecerem no TAD a fim de se proceder do processo e serem produzidas as alegações”*.

Por despacho de 20/02/2022, foi designada a data de 12 de Janeiro de 2023 pelas 10 horas, para inquirição das testemunhas, mas, posteriormente, adiada a pedido das partes, para 8 de Fevereiro de 2023, tendo-se a mesma realizado por videoconferência.

Com a designação da data para a inquirição foram as partes notificadas para, com referência aos articulados, indicarem os factos aos quais as testemunhas deveriam depor.

O Demandante, por requerimento de 03/02/2023 veio indicar que as testemunhas por si arroladas deveriam depor aos artigos 4º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º e 16º do pedido inicial e aos artigos 4º, 6º, 8º e 9º da contestação; a Demandada, por requerimento de 03/01/2023 indicou que as suas testemunhas deveriam depor à matéria dos artigos 4º, 6º, 10º, 11º e 12º da contestação.

Produzida a prova, foram as partes notificadas para apresentarem alegações por escrito, tal como acordaram, o que veio a acontecer em 24/02/2023 e 03/03/2023, por parte do Demandante e da Demandada, respectivamente.

IV MATÉRIA DE FACTO



Tribunal Arbitral do Desporto

07. No caso dos autos, como em outras situações análogas ou semelhantes, isto é, quando se trata de ilidir a presunção da veracidade dos relatórios de delegados ao jogo, não se nos afigura suficiente a negação pura e simples do seu conteúdo ou afirmação de que o mesmo é falso. Torna-se necessária a alegação de factos e circunstâncias que possam abalar a presunção de veracidade dos citados relatórios.

Também não nos parece suficiente, como no caso dos autos, a eventual prova da razão dos protestos, para justificar que não se verificaram os termos do protesto apontados no relatório. Pelo contrário, e como se diz vulgarmente, muitas vezes a razão do protesto perde-se pela forma como se protestou.

Ora, salvo melhor opinião, o Demandante focou-se quase exclusivamente na tentativa da prova da razão e fundamento do seu protesto, e não de factos, objectivamente alegados, que pudessem abalar a presunção em causa.

Na verdade, no seu articulado inicial, o Demandante limita-se nos artigos 4º, 5º, 6º, 12º, 15º e 17º, por exemplo, a negar ter proferido os insultos pelos quais foi sancionado, sendo certo que requereu a produção de prova testemunhal apenas à matéria articulada nos artigos 4º, 12º e 15º - sempre no sentido da negação de ter proferido os insultos pelos quais foi sancionado.

Os restantes artigos a que requereu a produção de prova testemunhal respeitam ao contexto em que foram proferidos os protestos que – legítimos ou não – não são objecto do litígio e, portanto, não compete ao tribunal apreciar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em resumo: a inquirição das testemunhas, cuja gravação foi ouvida atenta e cuidadosamente, por diversas vezes, não criou a convicção no tribunal de que os termos pelos quais o Demandante foi sancionado não foram proferidos, sendo o relatório falso. Por outro lado, o depoimento do delegado Carlos Oliveira foi prestado de forma convincente sobre a veracidade dos termos do relatório.

Tão pouco parece relevante que os termos sancionados constantes do relatório, tenham sido escritos em castelhano e português.

08. Factos provados

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:



Tribunal Arbitral do Desporto

1. *No dia 12.11.2022, no Pavilhão Dragão Caixa, no Porto, disputou-se o jogo nº 54 que opôs o Futebol Clube do Porto ao Sport Lisboa e Benfica, a contar para o Campeonato Placard Andebol 1 e referente à Época 2022/2023 - cfr. relatório do árbitro e Comunicado Oficial n.º 9.*
2. *José Maria Rodriguez Vaquero, cipa 238317, é treinador do Sport Lisboa e Benfica, tendo estado inscrito, nessa qualidade, na ficha do jogo referido em 1ª – cfr. relatório do árbitro e Comunicado Oficial n.º 9.*
3. *Para o jogo em referência foi nomeado como árbitro principal, Daniel Accoto Martins, e árbitro assistente Roberto Accoto Martins, e como Delegado Carlos Elias Rodrigues Oliveira –cfr. relatório do árbitro e Comunicado Oficial n.º 9.*
4. *“Aos minutos 13:53, o oficial B, da equipa B Sr. Jose Vaqueiro cipa 238317, foi advertido com cartão amarelo. Aos minutos 55:06 o mesmo oficial, foi sancionado com 2" minutos, Aos minutos 59:57, o mesmo oficial, por indicação do delegado, foi sancionado com cartão vermelho, pela forma agressiva nas palavras e comportamento, como que se dirigiu aos delegados.*
5. *INSULTOS "HIJOS DE PUTA, NAO SABEM O QUE ANDAM A FAZER E VAI A MERDA E SÓ ROUBAR ENTRE OUTROS". - cfr. relatório do árbitro e Comunicado Oficial n.º 9, e ainda o depoimento do delegado Carlos Oliveira.*
6. *Da análise do registo vídeo de 03min e 22 segundos, do jogo FC Porto/SL Benfica, realizado em 22.11.2022, no Pavilhão Dragão Caixa, no Porto, resulta o seguinte:*
 - 07" – Golo do FC Porto, resultante da marcação de Livre de 7 metros
 - 09" – Treinador do SL Benfica, ordena ao seu treinador adjunto que peça Time Out (TO) -entrega de cartão verde, na mesa de Oficiais;
 - 10" - Árbitro Daniel Martins, apita para reinício do jogo;
 - 18" – Oficial de Mesa, interrompe o tempo de jogo, através de buzina e é atribuído o TO ao SL Benfica. Na sequência, os Oficiais do SL Benfica, protestam junto do Delegado da FAP, Sr. Carlos Oliveira;
 - 30" – Árbitro Daniel Martins, dirige-se à mesa de Oficiais;
 - 40" - Treinador do SL Benfica dirige-se para o terreno de jogo para dar instruções aos seus jogadores;
 - 43" – Delegado da FAP, Sr. Carlos Oliveira, conversa com o Árbitro Daniel Martins;
 - 47" – equipa do SL Benfica reúne-se à volta do seu Treinador;
 - 52" até 1',23" – o Delegado Carlos Oliveira dirige-se ao túnel de acesso aos balneários e regressa para junto da mesa de Oficiais, enquanto é cumprido o TO;



Tribunal Arbitral do Desporto

- 01',24" – Ambos os Delegados da FAP conferenciam com a dupla de árbitros e junto a estes, encontram-se 2 Oficiais e 1 jogador do SL Benfica;
- 01',40" – É assinalado o fim do TO, através da buzina do pavilhão;
- 01',44" – Ambas as equipas regressam ao terreno de jogo, o Árbitro Daniel Martins fala com o Oficial do SL Benfica. Os Delegados encontram-se no lado oposto da mesa, a falar com treinador do FC Porto;
- 01',57" – Segundo toque (buzina) de fim de TO, para reinício do jogo;
- 02',00" – Oficiais e jogador do SL Benfica, discutem com árbitro Daniel Martins;
- 02'.04" – Oficiais do SL Benfica, dirigem-se ao delegado Sr. Carlos Oliveira, enquanto o árbitro Daniel Martins dirige-se para o centro do terreno de jogo;
- 02',08" – Oficiais do SL Benfica discutem com ambos os Delegados da FAP, e o treinador do SL Benfica demonstra grande agressividade;
- 02',14" – os Delegados chamam o árbitro Daniel Martins, através de apito, enquanto o treinador do SL Benfica prossegue com os protestos junto dos 2 Delegados;
- 02',22" – o Delegado Carlos Oliveira conferencia com o árbitro Daniel Martins;
- 02',30" – o Árbitro Daniel Martins exhibe Cartão Vermelho ao treinador do SL Benfica, por indicação do Delegado Sr. Carlos Oliveira. Na sequência, o treinador do SL Benfica dirige-se ao Delegado Sr. Carlos Oliveira e encosta a cara à cara do Delegado;
- 02',36" – Jogadores do SL Benfica tentam afastar o treinador do SL Benfica, enquanto 2 oficiais do SL Benfica, discutem com o Delegado e a Dupla de Árbitros;
- 03',04" – o Treinador do SL Benfica abandona a zona de substituições, prosseguem os protestos do treinador-adjunto do SL Benfica;
- 02',43" – o treinador-adjunto do SL Benfica protesta efusivamente junto dos Delegados e é retirado do local por jogador da sua equipa – cfr . registo de vídeo de 03min e 22 segundos, do jogo FC Porto/SL Benfica, realizado em 22.11.2022.

7. O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração dos elementos da arbitragem visados, dessa falta afectando a credibilidade e bom funcionamento da competição desportiva em que se encontra envolvido, assim como do cargo exercido pelos referidos agentes de arbitragem, facto que consubstancia o comportamento previsto e pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, o qual não se absteve, porém, de concretizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

k

Da matéria alegada, não se retiram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o objecto do litígio.

09. Factos não provados

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não há factos que não se tenham provado.

10. A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, tendo-se observado, *inter alia*, o princípio da livre apreciação da prova.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

O princípio da livre apreciação da prova é um princípio atinente à prova, que determina que esta é apreciada, não de acordo com regras legais pré-estabelecidas, mas sim segundo as regras da experiência comum e de acordo com a livre convicção do juiz, uma livre convicção que não pode ser arbitrária ou



Tribunal Arbitral do Desporto

subjectiva e, por isso, deve ser motivada. A motivação da convicção apresenta-se, pois, como o meio de controlo da decisão de facto, em ordem a garantir a objectividade e a genuinidade da convicção formada pelo tribunal.

A “livre apreciação da prova” está sujeita ao escrutínio da razão, das regras da lógica e da experiência que a vida vai proporcionando. Vale isto por dizer que a prova produzida é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

De acordo com Alberto dos Reis prova livre *“quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei”* (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve *“tomar em consideração todas as provas produzidas”* (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente o relatório do árbitro e Comunicado Oficial n.º 9;



Tribunal Arbitral do Desporto

2. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente o relatório do árbitro e Comunicado Oficial n.º 9;
3. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente o relatório do árbitro e Comunicado Oficial n.º 9;
4. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente o relatório do árbitro e Comunicado Oficial n.º 9.
5. Resulta dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente o relatório do árbitro e Comunicado Oficial n.º 9, e ainda do depoimento do delegado Carlos Oliveira;
6. Resulta do registo de vídeo de 03min e 22 segundos, do jogo FC Porto/SL Benfica, realizado em 22.11.2022 junto aos presentes autos.
7. Resulta da análise conjugada de todos documentos juntos aos presentes autos.

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

V
O DIREITO



Tribunal Arbitral do Desporto



II. Analisemos, assim, se as declarações proferidas pelo Demandante são suscetíveis de enquadramento no artigo 68.º-B do RD, de modo a justificar a sanção aplicada.

O artigo 1.º, n.º 1 do RD dá-nos a definição de infração disciplinar: “*1. Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, violar, dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos demais regulamentos da Federação de Andebol de Portugal e das Associações, bem como das demais disposições aplicáveis.*”

O artigo 68.ºB do RD, inserido na subsecção das infrações disciplinares leves, determina o seguinte: “*O agente que desobedecer a ordens de autoridade desportiva ou manifestar desrespeito por qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente regulamento ou pela ética desportiva, será punido com pena até 3 jogos ou até 45 dias de suspensão, e o respectivo clube com multa de € 150,00 a € 1.500,00.*”

Percorrido que está o conjunto normativo regulamentar aplicável nos presentes autos, cabe a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz de tal normativo, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as decisões dos árbitros ou dos delegados ao jogo são objeto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

f

É pacífico que as arbitragens ou o desempenho das funções de delegado ao jogo estão, como qualquer outra atividade humana, sujeita a análise e crítica, para mais sendo estas figuras públicas, expondo-se a um crivo atento de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, entre outros. Apesar disso não deixam aqueles agentes desportivos de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa.

Por outro lado, no caso específico dos participantes nas competições desportivas, existe um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a atividade dos delegados ao jogo, com os consequentes impactos na competição desportiva.

No caso concreto, há que averiguar se estamos perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação e, nesse sentido, haverá que analisar objetivamente as expressões proferidas: "HIJOS DE PUTA, NAO SABEM O QUE ANDAM A FAZER E VAI A MERDA E SÓ ROUBAR ENTRE OUTROS".

Na verdade, neste trecho o Demandante entra em claro desrespeito relativamente a determinados participantes desportivos. Não podemos, por isso, considerar que estas expressões se encontram a coberto do direito de crítica desportiva, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma. Nem o Demandante vem dizer o contrário, apenas nega ter proferido tal expressão.



Tribunal Arbitral do Desporto

✕

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (artigo 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstrata entre si.

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respetivos interesses e *“com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.”*

Ora, o que se retira das declarações do Demandante, que tem o espanhol como língua materna, além da normal crítica ao desempenho profissional dos delegados aos jogo chega ao insulto com o recurso ao uso da expressão “hijos de puta”. Assim, o insulto em causa é disciplinarmente inadmissível, intolerável e censurável, constituindo ilícito disciplinar.

12. Assim, estando provado que ao minuto 59:57, o Demandante, se dirigiu aos delegados dizendo "HIJOS DE PUTA, NAO SABEM O QUE ANDAM A FAZER E VAI A MERDA E SÓ ROUBAR ENTRE OUTROS", considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos, a prática da infração disciplinar p. e p. pelo art.º 68.º-B do Regulamento Disciplinar da Federação de Andebol de Portugal, sendo tal comportamento uma manifestação de desrespeito para com os delegados ao jogo, que se enquandra na previsão normativa citada, pelo que bem andou o Conselho de Disciplina da



Tribunal Arbitral do Desporto

4

Demandada ao sancionar tal comportamento, pelo que não merece censura a decisão da Demandada.

VI DECISÃO

13. Nestes termos, decide o Colégio Arbitral por unanimidade julgar improcedente o recurso interposto pelo Demandante, deste modo confirmando a deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina da **Federação de Andebol de Portugal**, e publicada, em 18-11-2022, no Comunicado Oficial nº 9 da época 2022/2023, que sancionou o Demandante com oito dias de suspensão pela prática da infração prevista e punida no artigo 68º-B do Regulamento Disciplinar da Demandada.

VIII CUSTAS

14. Custas pelo Demandante, que, tendo em consideração que foi atribuído o valor de trinta mil euros e um cêntimo se fixam no valor total de € 4 980,00 (quatro mil novecentos e oitenta euros), acrescido de IVA à taxa legal, e que, ao abrigo do disposto nos artigos 76º, nºs 1 e 3, e 77º, nºs 2 e 4 da Lei nº 74/2013 de 6 de Setembro e da Portaria nº 301/2015, de 22 de Setembro, com a redação da portaria nº 314/2017, de 24 de Outubro, englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

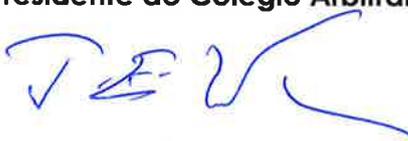


Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

Lisboa, 9 de Maio de 2023

O Presidente do Colégio Arbitral,



(José Eugénio Dias Ferreira)

A presente decisão é assinada unicamente pelo Árbitro Presidente, em conformidade com o disposto no artº 46.º, alínea g), da LTAD, tendo sido obtida a prévia concordância dos árbitros da Demandante, Dr. José Ricardo Gonçalves e da Demandada, Dr. Nuno Ibuquerque .